



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 43 ao PLP 128/2025, que “dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 43 ao PLP 128/2025.

A emenda tem por objetivo ajustar o marco temporal previsto no § 3º do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de 2025, que trata da não incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o exercício de 2025.



O texto atual vincula a isenção à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025, o que, na prática, cria uma impossibilidade material e jurídica para a maioria dos contribuintes uma vez que o encerramento contábil do exercício de 2025 e a consequente deliberação sobre a destinação do lucro líquido somente poderão ocorrer no exercício subsequente.

Nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que serve de referência para o prazo de deliberação societária, as empresas devem realizar a assembleia geral ordinária, ou o ato equivalente no caso de outros tipos societários, nos quatro primeiros meses do exercício seguinte, a fim de examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras e deliberar sobre a destinação dos resultados.

Assim, a aprovação da distribuição de lucros referentes ao exercício de 2025 poderá ocorrer, legitimamente, até 30 de abril de 2026, sem que isso represente qualquer postergação indevida ou planejamento tributário irregular, mas apenas o cumprimento do rito legal e contábil ordinário.

A redação proposta não restringe a aplicação do dispositivo às sociedades por ações, pois a menção ao art. 132 da Lei nº 6.404/1976 tem caráter meramente referencial de prazo, aplicando-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de seu tipo societário (limitadas, simples, cooperativas ou demais formas empresariais).

Além disso, a proposta preserva a coerência entre o direito societário e o direito tributário, evitando a criação de um fato gerador artificial e incompatível com a cronologia natural da apuração contábil e da deliberação societária. Também garante segurança jurídica na transição do regime de tributação dos dividendos, impedindo que lucros efetivamente apurados sob a legislação anterior venham a ser tributados em razão de um prazo inexecutável.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e de segurança jurídica, que não amplia benefícios, mas apenas adequar o dispositivo à realidade das práticas



empresariais e às normas contábeis e civis vigentes, assegurando a correta delimitação temporal da incidência do IRPF sobre lucros e dividendos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste destaque e da referida emenda.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7291635352>